



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012019

### CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Durante cotação de preços anexadas aos autos do presente processo, observou-se que os valores apresentados pelas empresas para o exercício de 2019, não ultrapassam o valor atual para contratações de serviços ou compras fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Sendo que os valores constantes no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, foram atualizados através do Art 1º, inciso II, Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de junho de 2018, conforme:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a. na modalidade convite - até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

#### RAZÕES DA ESCOLHA

A Empresa a ser contratada é a fornecedora original do Software LAYOUT, Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, Geração de GFIP, RAIS, E-Contas, Prestação de Contas ao Tribunal, Geração de DIRF e relatório diversos de situação da folha de pagamentos já implantados neste município. Além de ser a fornecedora original, mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços.

Vários fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de licitação. Entre eles:



República Federativa do Brasil

Estado do Pará

Município de Monte Alegre

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL

---

a) A Câmara Municipal de Monte Alegre mantém, sob o Software LAYOUT, Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, Geração de GFIP, RAIS, E-Contas, Prestação de Contas ao Tribunal, Geração de DIRF e relatório diversos de situação da folha de pagamentos, todos os seus bancos de dados e procedimentos informatizados nestas áreas, além de que os funcionários responsáveis pela operação do Sistema já estão treinados no uso de suas rotinas e funções. Além disso, a Câmara Municipal de Monte Alegre despendeu recursos iniciais para a implantação dos Sistemas e com o treinamento operacional dos funcionários.

b) O Software já implantado têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Câmara e as especificações do contrato. Caso fosse necessário adquirir um Software diferente, esta Câmara estaria desconsiderando todo o investimento financeiro, serviço e conhecimento já desenvolvido. Desta forma a Câmara busca evitar qualquer risco de solução de continuidade, que ocorreria, caso uma nova contratada viesse a não atender a todas as necessidades dessa Casa Legislativa.

c) A utilização de Software diferente seria inconveniente no que tange a qualificação e treinamento de pessoal, pela metodologia aplicada ser diferente e diversificada por parte de diferentes fornecedores de Software.

d) A assistência técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Empresa têm atendido às necessidades da Câmara, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica.

e) Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho.

f) A eventual troca de empresa fornecedora do Software, situação possível caso fosse realizada licitação, estaria ferindo o princípio da economicidade, pois a administração enfrentaria novos custos para implantação e operacionalização do novo sistema.

g) Não seria razoável submeter a Câmara aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços.

h) Os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado e estão dentro do permissivo legal para a caracterização da dispensa de licitação (art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, considerando as peculiaridades do objeto frente aos dispositivos protecionistas do uso do software. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanentemente, ininterrupto, sem solução de continuidade. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade,



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que teve seus valores atualizados pelo Decreto Presidencial nº 9.412/2018, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Monte Alegre, 22 de janeiro de 2019.

---

JOEL RIBEIRO DE LIMA  
Presidente - CPL

---

LUANA COSTA DOS SANTOS  
Secretária - CPL

---

IZUMI IRACEMA TAKATANI MELÉM  
Membro - CPL